



Número: **0831467-90.2019.8.18.0140**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **30/10/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDRE LIMA PORTELA (AUTOR)	ANDRE LIMA PORTELA (ADVOGADO)
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (RÉU)	
MUNICIPIO DE TERESINA (RÉU)	
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE TERESINA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
69609 49	08/11/2019 13:09	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE TERESINA DA
COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0831467-90.2019.8.18.0140

CLASSE: AÇÃO POPULAR (66)

ASSUNTO(S): [Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico, Abuso de Poder]

AUTOR: ANDRE LIMA PORTELA

Nome: ANDRE LIMA PORTELA

Endereço: Rua Demerval Lobao, 1626, apt 801, Fátima, TERESINA - PI - CEP: 64045-400

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

Endereço: desconhecido

DECISÃO

O(a) Dr.(a) **nomeJuizOrgaoJulgador**, MM. Juiz(a) de Direito da **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina** da Comarca de TERESINA, MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente Despacho-mandado, proceda a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO conforme decisão abaixo**

DECISÃO-MANDADO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido de antecipação de tutela específica promovida **POR ANDRE LIMA PORTELA**, em desfavor o **MUNICÍPIO DE TERESINA**, visando a concessão da medida de urgência no sentido de obrigar o demandado ao cumprimento do princípio constitucional da publicidade no que tange à efetivação da transparência na gestão financeiro-orçamentária da Administração Pública, especificamente através da implantação, alimentação contínua e gerenciamento do “Portal da Transparência” em sítio eletrônico, com base nas disposições da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e Lei n.º 12.527/2011 (Lei de acesso à informação).

Para tanto, em resumo, o autor alega que a Câmara Municipal de Teresina não disponibiliza informações pública no “Portal da Transparência”, afirmando que a última prestação de contas referente a estrutura remuneratória dos servidores e parlamentares é do mês de maio de 2018,violando as determinações previstas na Lei de acesso à Informação e os comandos da Constituição Federal.

Sustenta ainda que a Câmara Municipal de Teresina, outro endereço eletrônico para um suposto Portal da Transparência, no qual há informações recentemente atualizadas, mas

que estariam dispostas de forma oculta, incompleta, desorganizada e sem formatação, buscando evitar o controle social ocultar nomes, cargos e a vinculação com a respectiva remuneração dos servidores da casa.

Afirma que a Câmara Municipal de Teresina divulga informações de gasto com pessoal por meio do CPF, cargo e valor dos vencimentos, o que impossibilitaria determinar sua respectiva vinculação, pois o cargo é informado por um emaranhado de letras e números sem qualquer tipo de legenda que ajude na identificação.

Alega que Câmara Municipal de Teresina copiou o modus operandi da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Defende que a falta de transparência da Câmara Municipal de Teresina é tão nociva à sociedade piauiense que desestimula a participação social na fiscalização do uso do dinheiro público pelos representantes do povo do Estado do Piauí. Inciativas da sociedade civil organizada.

Argumenta que a ocultação de dados público coincidiu com a criação da plataforma Custo Piauí, a qual tem como objetivo a disponibilização de forma fácil, rápida e didática o uso do dinheiro do pagador de impostos pelos seus representantes.

Requer a concessão de liminar para obrigar a Câmara Municipal de Teresina à publicação da relação de nomes dos parlamentares e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, vinculação, remuneração e ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação da aposentadoria, com exclusão do fornecimento do CPF do servidor público.

Fundamenta o "fumus boni iuris", na flagrante desobediência às normas constitucionais e infraconstitucionais citadas no bojo da inicial. E o "periculum in mora", na permanência desta situação, que poderá gerar lesões graves e de difícil reparação ao direito coletivo à informação, sendo necessário também avaliar a questão do dano atrelado à dimensão temporal do processo.

Com a inicial, colacionaram aos autos documento.

É o que importa a relatar. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Passo a decidir, interlocutoriamente, sobre a providência da medida de urgência.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito à informação é considerado um direito fundamental numa sociedade democrática. Há uma relação direta entre a obtenção de informações e a cidadania.

Está previsto na Constituição Federal, desde 1988, (r art. 5º inciso XXXIII, bem como no inciso II do § 3 do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal de 1988) ,

consagração de suma importância, principalmente porque a cultura da transparência brasileira não foi historicamente fomentada, à exemplo, na época da ditadura militar, a lógica oficial era: tudo é sigilo até que se diga o contrário.

O Estado utilizava do argumento de segurança nacional para manter em sigilo não apenas questões relativas à segurança, mas diversos tipos de informação relativas aos governos, suas ações e as instituições que lhes cercavam.

O que imperou nos anos de regime militar foi uma cultura do silêncio e do sigilo. A nova sistemática da Constituição Cidadã é a que muitos jornalistas, políticos, sociólogos defendem: a informação pública deve ser um bem público.

E, mesmo hoje, onde se busca estabelecer um primado da transparência, por meio de ferramentas disponibilizadas pelas esferas e os níveis de poder, a fim de que seja dado publicidade nas atividades do serviço público, ainda há um grande déficit na divulgação de informações públicas, como demonstram auditoria do TCU nos sites de 135 órgãos federais, onde se constatou pouca transparência em 84% das estatais e em 37% dos tribunais .

Com o advento da Lei 12.527/2011, que revogou a Lei 11.111/2005 que previa o direito à informação, o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas foi estipulado para aplicação aos três Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo o tema objeto do de regulamentação pelo Decreto 7.724/2012.

Esta norma é um marco que consolida a garantia e segurança jurídica que cada cidadão terá em exercer este direito, tanto por pessoas físicas e jurídicas.

O objetivo da lei é viabilizar meios de esclarecimentos, informações, acesso a dados, tudo de forma clara, transparente, e sem dúvidas, com pontos essenciais que podem ser elementos de prova através dos dados que virão no documento, seja certidão, ofício, importante para uma ação judicial, processo administrativo que estiver em trâmite com a finalidade de solucionar demandas, conflitos de interesses, não só na atuação perante o órgãos públicos mas perante o Poder Judiciário.

Tal é a deferência do ordenamento jurídico em relação à publicidade das informações ligadas à Administração Pública que a negativa de acesso pode vir a configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, IV, da Lei 8.429/92).

Diante desse contexto, nítido é a violação da moralidade administrativa em razão da falta de transparência com o gasto das verbas públicas.

Como bem acentua o autor, a relevância da transparência está no controle social e no combate à corrupção. A reticência em prestar as devidas informações de forma ampla e pública macula o próprio exercício da cidadania, o que não pode ser tolerado em um Estado Democrático de Direito.

No âmbito do legislativo municipal, faz-se necessário saber como está sendo aplicado o dinheiro público, quantos cargos comissionados existem, contratos administrativos, licitações, entre outros.

No que tange ao periculum in mora, verifico que é preciso que todos os órgãos disponibilizem, ao conhecimento público, dados que se refiram a gestão da coisa pública,

no que se inclui o gasto com folha de pagamento e as formas de contratação, sob pena de qualquer malversação/ilícito não ser devidamente repreendido, gerando assim a impunidade do corrupto e o prejuízo à coisa pública.

Assim, porque vislumbro configurados os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela pretendida, como a probabilidade do direito, na forma do art. 300 da lei adjetiva civil, não estando configuradas as vedações LEGAIS previstas na Lei Federal n.º 9.494, de 10.09.97, pub. em 11.09.97, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.570/97, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Município de Teresina, por meio da Câmara Municipal de Teresina, implemente, no prazo de sessenta dias (60), através de Portal da Transparência, ou sítio eletrônico que o valha: a publicação da relação de nomes dos parlamentares e dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo pertencentes ao quadro de pessoal do Poder Legislativo Municipal, ativos e inativos, o número de identificação funcional, cargo e função, lotação, vinculação, remuneração e ato de nomeação ou contratação e a respectiva data de publicação com a indicação se são estáveis, não estáveis ou vitalícios ou a data de publicação da aposentadoria, com exclusão do fornecimento do CPF do servidor público.

O descumprimento desta medida liminar ensejará a incidência de multa pessoal no Presidente da Câmara de Vereadores, fixada no valor de 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 50.000,00.

CITE-SE a parte ré para apresentar contestação no prazo de 30 dias, conforme art. 183 NCPC.

Intime-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Teresina, do inteiro teor desta decisão.

1. **DETERMINO QUE O PRESENTE DOCUMENTO SIRVA, AO MESMO TEMPO, COMO DESPACHO E COMO MANDADO.**
2. Por este documento, fica o Oficial de Justiça que o portar autorizado a requisitar força policial para o cumprimento da diligência nele determinada. **CUMPRA-SE, NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.** Poderá o Oficial de Justiça, para o cumprimento da diligência do mandado, proceder conforme o disposto no § 2º do art. 212 do CPC.

TERESINA-PI, 6 de novembro de 2019.

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina